

TC 013.986/2014-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Superintendência Regional de São Paulo do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra-SR-08) vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA)

Responsáveis: Associação Amigos de Teodoro Sampaio, CNPJ 08.505.600/0001-13; José Eduardo Gomes de Moraes, CPF 092.899.238-14

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata o processo da tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Regional de São Paulo do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra-SR-08), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Social (MDA), em desfavor da Associação Amigos de Teodoro Sampaio, CNPJ 08.505.600/0001-13, e do seu presidente, Sr. José Eduardo Gomes de Moraes, CPF 092.899.238-14, devido à não aprovação da prestação de contas relativas ao Convênio 1.000/2007 (Siafi 373066), no valor de R\$ 182.000,00, celebrado entre a entidade e a autarquia federal, representada no ato pelo então Superintendente Regional, Sr. Raimundo Pires Silva (relatório do tomador anexo na peça 1, p. 697-729).

2. O objeto do convênio, firmado em 12/4/2007 e vigente até 31/12/2007, foi a “elaboração e acompanhamento técnico de projetos habitacionais para famílias assentadas, viabilizando, junto à Caixa Econômica Federal (CEF) a construção, reforma ou ampliação de unidades habitacionais” nos assentamentos localizados em 11 municípios na região do Mirante do Pontal de Paranapanema no estado de São Paulo, conforme o respectivo termo e plano de trabalho (peça 1, p. 123-135 e 137-145). O acompanhamento deveria ser realizado por profissionais capacitados bem como os 5.000 projetos seriam elaborados conforme as exigências contidas na Resolução 460/2004 da CEF.

3. Para a execução do objeto, no período de 4/2007 a 9/2007, seriam demandados recursos no valor total de R\$ 150.000,00, com realização de despesa mensal com 2 projetistas, 3 técnicos de campo, 2 engenheiros, 3 veículos e 2 linhas telefônicas, locação de 1 imóvel e material de expediente, na forma constante no projeto apresentado em 30/3/2007 (peça 1, p. 24-39).

4. Em 12/6/2007 e 4/10/2007 foram firmados os termos aditivos ao convênio, nos respectivos valores de R\$ 18.000,00 e R\$ 14.000,00, com o acréscimo de 600 projetos cada um, a serem executados no período de 6/2007 a 9/2007 (peça 1, p. 213-221 e 327-331), tendo sido as respectivas minutas previamente aprovadas consoante a Informação 73/2007 e a 182/2007 emitidas em 28/5/2007 e 3/10/2007 pelo procurador federal, Sr. Paulo Sérgio Miguez Urbano (peça 1, p. 215 e 325). A acrescentar que a minuta do termo de convênio foi objeto de aprovação sob o aspecto técnico-jurídico na Informação 34, de 5/4/2007, pelo mesmo procurador jurídico (peça 1, p. 121).

5. Os planos de trabalho relativos ao 1º e 2º aditamentos foram aprovados em 12/6/2007 e em 4/10/2007 pelo Sr. Guilherme Cyrino Carvalho, Superintendente Regional Substituto (peça 1, p. 223-231 e 333-347), assim como o relativo ao termo de convênio (peça 1, p. 137-145).

HISTÓRICO

6. As ordens bancárias (OB) abaixo foram emitidas pela regional de São Paulo/SP do Incra e creditadas na conta 167576 da entidade no Banco do Brasil, agência 2718-Teodoro Sampaio/SP:

Ordem Bancária	Emissão	Valor R\$	Peça 1	Crédito	Peça 1
2007OB900444	16/4/2007	150.000,00	p. 191	18/4/2007	p. 291
2007OB900859	13/6/2007	18.000,00	p. 273	15/6/2007	p. 303
2007OB901672	5/10/2007	14.000,00	p. 389	9/10/2007	p. 423

7. A prestação de contas apresentada em 19/7/2007 (peça 1, p. 275-309), abrangendo o período de 16/4/2007 a 25/6/2007, indicou, relativamente a 3.600 projetos, a execução de despesa, no montante de R\$ 100.856,92, conforme relação de pagamentos e extratos bancários, e a realização de receita no total de R\$ 168.815,13 (R\$ 168.000,00 provenientes do Incra/SP e R\$ 815,13 de aplicação financeira). A acrescentar que o relatório de atendimento não constou preenchido, na forma do Anexo X da Instrução Normativa-STN/MF 1/1997 (peça 1, p. 309).

8. O Sr. Guilherme Cyrino Carvalho, Superintendente Regional Substituto, aprovou, em 9/2007, a prestação parcial de contas, nos seguintes termos (peça 1, p. 311):

RELATÓRIO TÉCNICO

Por se tratar de uma região com enorme extensão territorial, onde engloba famílias de assentados e uma população rural com deficiência material e técnica para elaboração e acompanhamento de projetos, onde buscam a viabilidade dos assentamentos e suas bases estruturais, este projeto buscou atender cerca de 5.000 famílias com deficiência habitacional nas áreas de assentamentos rurais nos municípios da região do Pontal do Paranapanema, estado de São Paulo.

O projeto visou a viabilização técnica para a execução e o acompanhamento e construção, reforma e ampliação de moradias habitacionais junto a Caixa Econômica Federal.

Foram utilizados serviços internos e externos utilizando mão de obra especializada, no acompanhamento dos projetos desde a visita *in loco* buscando atender as necessidades dos assentados dentro das exigências feitas pela Caixa Econômica Federal sempre acompanhada por profissionais capacitados.

Foram contratados 02 profissionais de nível superior, sendo responsáveis pela elaboração técnica e acompanhamento dos projetos junto a CEF, 02 projetistas para confecção dos projetos, 03 técnicos de campo para acompanhamento e fiscalização das obras.

Diante do exposto e pelo impacto causado, cumpriu-se plenamente o objeto proposto.

9. Sob o aspecto financeiro, as contas parciais foram aprovadas em 30/10/2007 pela responsável pelo setor de contabilidade (peça 1, p. 381): “Analisando a parte aritmética da prestação e contas, verificamos que a mesma está de acordo com o disposto na Norma de Execução/STN N° 01/97, juntado todos os anexos necessários”. Em 1/11/2007, o Sr. Superintendente aprovou a prestação de contas parcial (peça 1, p. 382).

10. As contas relativas a 26/6/2007 a 31/12/2007, apresentadas em 10/6/2008 (peça 1, p. 391-427), indicaram, relativamente a 3.200 projetos, a execução de despesa no montante de R\$ 82.657,98, conforme relação de pagamentos e extratos bancários, e a realização de receita no mesmo total (R\$ 14.000,00 provenientes do Incra/SP, R\$ 129,77 - aplicação financeira, R\$ 300,00 - depósito bancário e R\$ 68.228,21 - saldo anterior). O relatório de execução do objeto foi firmado, em 10/6/2008, pelo vice-presidente da entidade, Sr. Francisco Luzimario de Lima (peça 1, p. 427):

Este projeto foi executado por profissionais qualificados que não mediram esforços para atender o público alvo do projeto, que desde o início até o final, elaboraram, acompanharam e fiscalizaram as obras de execução do projeto, este projeto beneficiou as famílias oriundas de projetos de reforma agrária do governo federal, localizadas no pontal do Paranapanema que por hora, não tinham condições de reformar ou ampliar suas habitações.

Com a liberação desse recurso cada família pode dar um pouco mais de conforto a sua família, possibilitando um melhor bem estar e social.

11. O supervisor do convênio, Sr. Guilherme Cyrino Carvalho, após discorrer sobre o objeto e a finalidade do convênio 1.000/2007, concluiu no relatório de acompanhamento subscrito em 6/2008 (peça 1, p. 429): “De acordo com os resultados e com a análise do relatório da conveniente, considero cumprido o objeto deste convênio”.

12. O parecer financeiro sobre as contas apresentadas em 16/6/2007, da responsável pelo setor de contabilidade, assinalou a necessidade de regularização (peça 1, p. 433):

Falta cópia do despacho adjudicatório e homologação da licitação realizada ou justificativa para sua dispensa do item 32; do anexo V, às folhas 183, do credor Transportadora Lucas Castilho Ltda. – ME;

Falta comprovante da devolução dos recursos [R\$ 344,82].

13. O ordenador de despesa, Sr. Guilherme Cyrino Carvalho, devido ao envio da documentação faltante pela presidência daquela Associação (peça 1, p. 437-445) autorizou, em 21/1/2009, o setor de contabilidade a alterar o registro no Sistema de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi) da situação de “A COMPROVAR para COMPROVADO da prestação de contas final referente a três parcelas no valor R\$ 182.000,00 (cento e oitenta e dois mil reais), no cadastro de convênios do SIAFI” (peça 1, p. 449).

14. Entretanto, a responsável pela contabilidade registrou em 9/3/2009 a necessidade da regularização em razão da falta de cópias dos comprovantes dos pagamentos efetuados pela conveniente, tais como: recibo; notas fiscais e etc., conforme determina o artigo 30 da Instrução Normativa - STN 01/1997, e também pesquisa de preço dos itens do anexo V, folhas 124, 125, 126, 182 e 183 (peça 1, p. 453).

15. Ante a instauração de procedimento administrativo 1.34.009.000405/2008-90 pelo Ministério Público Federal, o ordenador de despesas, Sr. Guilherme Cyrino Carvalho, manifestou-se, em 10/3/2009, pela instauração de sindicância para averiguar o cumprimento do objeto do convênio 1.000/2007 (peça 1, p. 455).

16. Consta na peça 1, p. 457, o expediente OF/PRM/PP/TC nº 1636/2008-ly, de 3/11/2008, por meio do qual a Procuradoria da República em Presidente Prudente/SP envia cópias do procedimento administrativo nº 041/2008 instaurado a partir de denúncias veiculadas no período de 2006-2007 na imprensa local, e solicita manifestações da Superintendência do Incra/SP a respeito dos fatos narrados, noticiando o uso indevido de recursos oriundos do governo federal, destinados a ONGs ligadas à reforma agrária, em especial verbas destinadas ao Programa Biodiesel – produção de pinhão-mansão e mamona (peça 1, p. 457-463), envolvendo diversas organizações sociais daquela região do estado, beneficiárias de recursos públicos federais, além da Associação Amigos de Teodoro Sampaio – SP, constituída em 6/11/2006.

17. Em vista dos fatos denunciados pelo MPF, o Superintendente Regional, Sr. Raimundo Pires Silva, por Despacho de 16/3/2009, determinou (peça 1, p. 465):

b. Que se instale imediatamente comissão de sindicância para verificação “*in loco*” e comprovadas irregularidades, abertura imediata de TCE;

c. Que se oficie e protocole imediatamente à Superintendência da CEF Presidente Prudente, solicitando que a mesma informe o INCRA sobre:

- Número de Projetos entregues pela Associação Amigos de Teodoro à CEF;
- Número de Contratos assinado entre a CEF e a Associação Amigos de Teodoro, com a identificação das famílias atendidas nos respectivos lotes e Projetos de Assentamento;
- Em que fase os Projetos de encontram.

17.1 Não constam dos autos respostas aos Ofícios 1.421, de 23/3/2009 e 1.520, de 30/3/2009, endereçados à Superintendência da CEF em Presidente Prudente/SP (peça 1, p. 473).

17.2 A comissão de sindicância supracitada foi instaurada por meio da Portaria 11, de 23/3/2009, do Superintendente Regional do Incra (peça 1, p. 471).

18. A entidade, mediante Ofício 1.419, de 23/3/2009, foi instada a sanear a irregularidade/pendência contida na prestação de contas final, ou adimplir a obrigação ou reparar o dano, e ainda foi solicitada documentação (peça 1, p. 467-469):

No mais solicitamos o envio de cópias dos documentos apontados pelo Setor Contábil, bem como informações sobre: número de projetos entregues pela Associação Amigos de Teodoro Sampaio à Caixa Econômica Federal; números de contratos assinados entre a CEF e a Associação Amigos de Teodoro Sampaio, com a identificação das famílias atendidas nas respectivas parcelas e projetos de Assentamento e em que fase os projetos se encontram; além de outros documentos relacionados ao objeto do convênio, necessários para averiguação.

19. A presidência da comissão investigativa, no relatório de 29/5/2009 (peça 1, p. 477), concluiu pelo arquivamento do processo de sindicância, precedido de diligência à entidade “com o intuito de sanar as pendências apontadas pelo setor contábil desta Superintendência Regional”, para que, posteriormente, o gestor do convênio “venha a notificar a conveniente acerca de eventuais inconsistências e irregularidades, bem como se esgote as providências administrativas para a prestação de contas, nos termos do contido no relatório final da presente CSI”.

20. Então, foi expedida a Carta 41, de 4/12/2009, com o objetivo cientificar à presidência da Associação Amigos de Teodoro Sampaio sobre as pendências nas prestações de contas, conforme excerto a seguir (peça 1, p. 483):

- Falta de cópia dos comprovantes de pagamento, documentos fiscais referentes a todos os pagamentos efetuados pela Associação. Lembrando que todos os documentos fiscais deverão estar devidamente identificados com referência ao título e número do convênio conforme artigo 30 da IN STN 01/97;
- Falta pesquisa de preço dos itens do anexo V.

21. A solicitação supra foi reiterada por meio da Carta 7, de 2/2/2010, e Carta 13, de 11/6/2010, respectivamente, ao presidente e à entidade (peça 1, p. 487-491 e 493), tendo sido esta última recebida em 19/2/2010 (peça 1, p. 495).

22. Considerando que a conveniente não atendeu as notificações, a chefia da Divisão de Administração solicitou, em 18/3/2010, ao ordenador de despesa, a alteração do registro no Siafi da situação do convênio, de “aprovado” para “inadimplente” (peça 1, p. 497), o que foi realizado em 23/3/2010 (peça 1, p. 501). Não consta o registro no processo da inscrição do responsável (pessoa jurídica identificada) no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais (Cadin), na forma da Lei 10.522/2002. Todavia, as providências para inclusão no Cadin deverão ser tomadas após transitado em julgado o acórdão condenatório deste Tribunal, conforme o art. 4º da Decisão Normativa-TCU 126/2013, caso não comprovado o recolhimento da dívida, no prazo assinado.

23. A comissão sindicante, no relatório final de 29/3/2010 (peça 1, p. 509-514), entendeu ser necessário, previamente à instauração da tomada de contas especial então formulada pelo setor contábil ao Sr. Superintendente (peça 1, p. 503), esgotar os meios administrativos de apuração de inconsistências e irregularidades, de cobrança, bem como de eventual quantificação de débito do conveniente para com a União, citando Acórdãos do TCU nesse sentido.

24. A ata de deliberação da Comissão de Tomada de Contas Especial, de 29/5/2010, registrou a decisão de remeter os autos do processo administrativo ao Setor de Contabilidade para “se proceder à atualização do valor a ser cobrado ao concedente” bem assim “notificar a entidade beneficiária dos recursos do convênio, bem como seus representantes legais” (peça 1, p. 517).

25. A entidade foi notificada pela Comissão de TCE, por via do expediente de 22/6/2010, devido a não apresentação da prestação de contas final relativa ao Convênio 1.000/2007, para apresentar defesa ou recolher o valor devido (peça 1, p. 523-525). O original da notificação foi recebido em 25/6/2010 pelo presidente da entidade (peça 1, p. 525).

26. A notificada apresentou, em 25/8/2010, a competente defesa administrativa (peça 1, p. 567-583 e 585-588) alegando, por intermédio de escritório de advocacia, a regular execução do convênio e a comprovação da aplicação do valor de R\$ 14.000,00, objeto de alegada impertinência com o objeto do convênio (a Nota Fiscal 361, de 19/9/2007, indica se tratar de transporte de passageiros de 5 assentamentos/acampamentos ao município de Teodoro Sampaio/SP para participação no Seminário Regional sobre Biodiesel).

27. A responsável pelo setor de contabilidade anotou, em 8/2/2011 (peça 1, p. 601), a devolução, em 20/1/2009, do saldo não utilizado devidamente atualizado (R\$ 433,07 – peça 1, p. 445) e a glosa da despesa, no valor de R\$ 14.000,00, correspondente à nota fiscal anexa na peça 1, p. 585:

- a) A nota fiscal não está devidamente identificada com referência ao título e número do convênio, na forma do artigo 30 da IN/STN/MF nº 01 de 15 de janeiro de 1997, lembramos ainda que tal identificação deveria ter sido providenciada à época de emissão da mesma;
- b) não consta no corpo da nota fiscal a data limite para sua emissão;
- c) não consta no corpo na nota fiscal informação sobre autorização para emissão;
- d) A nota fiscal foi preenchida a mão, de forma não legível, onde ficou faltando informação referente à natureza da operação e Código (no campo próximo ao número da NF).

28. A notificação da entidade foi, então, expedida, em 16/2/2011, com o objetivo de obter o ressarcimento do valor então apurado (peça 1, p. 607-609). O original do expediente foi recebido em 17/2/2011 (peça 1, p. 609).

29. A Comissão de TCE informou à entidade sobre o indeferimento do recurso administrativo, mediante a Notificação 1, de 8/6/2011, tendo em vista a não apresentação da prestação de contas final acompanhada de comprovantes de despesa, tais como notas fiscais, faturas, recibos ou qualquer outro documento comprobatório, nos termos do *caput* do art. 30 da Instrução Normativa-STN/MF 1/1997, a importar em ausência de comprovação do total das despesas efetuadas. Quanto ao valor de R\$ 14.000,00, relativo ao repasse do 2º termo aditivo, além da ausência de justificativa para dispensa de licitação, a despesa efetuada com transporte de pessoas não era prevista no objeto do convênio, implicando desvio de finalidade, vedado pelo inc. IV do art. 8º da mesma IN (itens 26 e 27 da instrução). A decisão administrativa (peça 1, p. 635-645) foi comunicada ao representante da entidade (peça 1, p. 643).

30. O relatório da comissão de TCE, de 29/11/2012, anexo na peça 1, p. 697-724, foi tendente à responsabilização do representante da entidade (item II da cláusula segunda do termo de convênio, inc. VIII do art. 7º da IN-STN/MF 1/1997, art. 1º da IN-TCU 56/2006), por dano ao erário resultante da falta de apresentação de documentos comprovantes da regular execução financeira do convênio, aliado ao desvio de finalidade na aplicação de parte dos recursos (arts. 30 e 38, incs. I e II, alínea “c”, da IN-STN 1/1997), constando, ainda, o registro do seguinte quanto à ausência de documentação comprobatória da execução física (peça 1, p. 709):

Os relatórios apresentados pela Conveniente, "s.m.j.", se mostram de forma insatisfatória, sob o ponto de vista material, ou seja, o quantitativo físico de execução não resta demonstrado. Em que pese os relatórios de execução físico-financeira apontarem para a execução total do objeto proposto, verifica-se nos relatórios de prestação de contas (parcial e final) que o público alvo foi lançado de forma generalizada não se demonstrando quais foram os beneficiários e quais foram os projetos de assentamentos atendidos, para se verificar o quantitativo real de aplicação dos recursos utilizados no objeto do convênio.

31. O tomador de contas consignou, ainda, a ausência de fiscalização, por parte do supervisor do convênio, na execução do objeto, nos termos do art. 22 da IN-STN 1/1997 (peça 1, p. 711):

Por sua vez, os relatórios emitidos pelo supervisor do convênio, em especial o relatório sobre a prestação de contas final (fls. 214), acataram os relatórios apresentados pela conveniente dando por cumprido o objeto do convênio, considerando, aparentemente, somente os dados apresentados nos relatórios de execução físico-financeira (fls. 138 e 196).

32. O presidente, Sr. José Eduardo Gomes da Silva, CPF 092.899.238-14, e a entidade, foram inscritos em 22/3/2012 na conta Diversos Responsáveis do Siafi devido, respectivamente, a “falta/irregularidade de comprovação” e a “irregularidade de comprovação” (peça 1, p. 749-750), dando-se atendimento aos termos das orientações da Secretaria Federal de Controle Interno/CGU/PR e da Auditoria Interna do Incra (peça 1, p. 743-753).

33. Em decorrência, foi necessária a elaboração, em 2/4/2012, do relatório complementar de TCE para fazer constar a responsabilidade solidária da entidade conveniente e do seu gestor (peça 1, p. 758-762).

34. A Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União (SFCI/CGU/PR), certificou, em 14/4/2014, a irregularidade das contas tratadas no processo (peça 1, p. 788) pelos fundamentos articulados no Relatório de Auditoria 511, de 8/4/2014, no sentido de o débito apurado no processo ser atribuído solidariamente aos agentes identificados (peça 1, p. 784-787).

36. O parecer do dirigente do órgão de Controle Interno, concluiu, em 14/4/2014, ante o teor do relatório e certificado de auditoria, pela irregularidade das contas (peça 1, p. 789), e o Sr. Ministro de Estado Chefe da Controladoria Geral da União encaminhou, em 28/4/2014, o processo de TCE para conhecimento do Sr. Ministro de Estado do Desenvolvimento Social (peça 1, p. 790-791).

37. O pronunciamento ministerial de 6/5/2014 foi no sentido de atestar o conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria bem como do parecer da SFCI/CGU sobre o processo de Tomada de Contas Especial e determinar o encaminhamento deste ao órgão de controle externo com vistas ao julgamento das contas do responsável, nos termos da Constituição Federal (peça 1, p. 793).

EXAME TÉCNICO

38. Em cumprimento ao Despacho do Ministro-Relator (peça 5), foi promovida a citação da Associação Amigos de Teodoro Sampaio e do Sr. José Eduardo Gomes Moraes, mediante os Ofícios Secex/SP 2320/2014 (peça 8) e 2321/2014 (peça 9), respectivamente, datados de 3/10/2014.

39. Apesar de a Associação Amigos de Teodoro Sampaio e o Sr. José Eduardo Gomes Moraes terem tomado ciência dos expedientes que lhes foram encaminhados, conforme atestam os avisos de recebimento (AR) que compõem as peças 10 e 11, não atenderam a citação e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas.

40. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

38. Com referência ao termo de Convênio 1.000/2007, a entidade beneficiária e o seu representante não comprovaram a regular aplicação dos recursos públicos recebidos no total nominal de R\$ 182.000,00, tendo em vista a ausência na respectiva prestação de contas dos comprovantes de realização de despesa (notas fiscais, recibos devidamente identificados com referência ao convênio), tampouco comprovaram a execução do objeto e o atingimento dos

objetivos colimados no ajuste no período de 4/2007 a 9/2007 (elaboração e acompanhamento técnico de 6.200 projetos habitacionais em benefício de famílias nos assentamentos localizados em 11 municípios na região do Mirante do Pontal de Paranapanema no estado de São Paulo).

39. A Administração, sem sucesso, adotou as medidas tendentes a suprir a falta constatada, mediante a apresentação dos comprovantes devidos e garantido o contraditório e a ampla defesa aos responsáveis.

40. No caso, deve ser registrado que restou sem esclarecimento a seguinte situação:

40.1 **Situação encontrada:** não aprovação da prestação de contas relativas ao Convênio 1.000/2007 devido à ausência de apresentação de documentos fiscais, atinentes a despesa no montante de R\$ 168.000,00, e de comprovação da execução física e do atingimento dos objetivos pactuados (elaboração e acompanhamento técnico de 6.200 projetos habitacionais para famílias assentadas na região de Pontal do Paranapanema/SP, junto à CEF, no período de 4/2007 a 9/2007) e ainda devido a irregular aplicação dos recursos financeiros (desvio de finalidade do valor correspondente a R\$ 14.000,00).

40.2 **Objeto:** Termo de Convênio 1.000/2007, celebrado em 16/4/2007, entre a Associação Amigos de Teodoro Sampaio/SP, representada pelo presidente, Sr. José Eduardo Gomes de Moraes, e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), por cópia anexa na peça 1, p. 123-135.

40.3 **Critérios:**

40.3.1 Termo de convênio:

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES

II - DA CONVENIENTE

c) Prestar contas ao CONCEDENTE, dos recursos financeiros descentralizados, observando a Legislação Federal pertinente e os prazos estabelecidos neste Convênio.

CLÁUSULA QUINTA – PRESTAÇÃO DE CONTAS

A CONVENIENTE obriga-se a apresentar ao INCRA prestação de contas apropriada em **até 60 dias** contados do término do prazo estabelecido na Cláusula Nona para a finalização do Convênio pactuado na forma deste Instrumento com fulcro no art. 2º e do art. 28 da IN/STN/01/97, acompanhada de:

a) Relatório circunstanciado de cumprimento do objeto, contendo inclusive, de forma sistematizada, todas as informações sobre fatos relevantes ocorridos na execução do objeto deste;

40.3.2 Conforme a Instrução Normativa - STN 1/1997: o relatório de cumprimento do objeto (art. 28, *caput*), deverá demonstrar a execução física e o atingimento dos objetivos do convênio (art. 31, § 1º, inc. I), e consoante o dispositivo abaixo:

Art. 30. As despesas serão comprovadas mediante documentos originais fiscais ou equivalentes, devendo as faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome do conveniente ou do executor, se for o caso, devidamente identificados com referência ao título e número do convênio.

40.3.3 Constituição Federal: art. 71, inciso II;

40.3.4 Lei 8.443, de 17 de julho de 1992: arts. 1º, inciso I, 8º.

40.4 **Evidências:** parecer do setor de contabilidade de 9/3/2009 com registro da ausência de cópia dos comprovantes de despesa na prestação de contas final (peça 1, p. 453); Ofício 1.419, de 23/3/2009, da comissão de sindicância administrativa e endereçada à entidade para a devida comprovação da execução física e financeira do objeto pactuado (peça 1, 467-469); Cartas 41, de

4/12/2009, 7, de 2/2/2010, e 13, de 11/6/2010 para a regularização das contas (peça 1, p. 483, p. 487-491, 493 e 495).

40.5 **Causa:** descumprimento de obrigações contidas no termo de convênio e no ato normativo aplicável.

40.6 **Efeito:** potencial dano ao erário decorrente de prática ilegal, ilegítima ou antieconômica. A acrescentar, todavia, que a omissão de agentes públicos na emissão de parecer técnico quanto ao plano de trabalho do proponente e na fiscalização da execução do objeto pactuado não foram as causas determinantes do dano apurado (itens 31 e 32 da instrução).

40.7 **Identificação e qualificação dos responsáveis:**

a) Associação Amigos de Teodoro Sampaio/SP;

cargo/função: na condição de beneficiária de recursos públicos do Convênio Incra 1.000/2007;

CNPJ: 08.505.600/0001-13;

endereço comercial (consulta CNPJ em 6/2014): Rua Salvador Moreno Munhoz, 1.546 – CEP 12280-000 Teodoro Sampaio – SP

telefone comercial: (18) 3282-1921

b) José Eduardo Gomes de Moraes;

cargo/função: na condição de presidente da Associação Amigos de Teodoro Sampaio/SP, gestor de recursos públicos do Convênio Incra 1.000/2007;

CPF: 092.899.238-14;

endereço residencial (consulta CPF em 6/2014): Rua Salvador Moreno Munhoz, 1.546 – CEP 12280-000 Teodoro Sampaio – SP.

40.8 **Nexo de causalidade:** a conduta de não apresentar contas de convênio em conformidade com o termo e normativo aplicável importou em dano ao erário, não se verificando, em princípio, por todo o contido no processo, excludentes de responsabilidade, devendo-se atribuir o dano à responsabilidade solidária dos agentes privados, no montante original de R\$ 182.000,00.

Não se constata ademais excludentes de culpabilidade dos agentes tendo em vista a exigibilidade de conduta diversa e a possibilidade de atuar conforme os normativos antes indicados:

a) eram de conhecimento e compreensão pelos agentes tanto as condições contidas no normativo aplicável bem como as condições estabelecidas no termo de convênio e, ainda, o teor dos expedientes emitidos pela Administração com referência a descumprimento do instrumento de convênio assinado em 12/4/2007;

b) de conseguinte, requer-se atribuir à responsabilidade dos agentes identificados o débito apurado no processo de TCE.

41. Nota-se, portanto, que os elementos coligidos ao processo indicam, com referência ao Convênio 1.000/2007 firmado com o Incra em 12/4/2007, que o conveniente não comprovou a regular execução financeira e física do objeto do instrumento, nos termos pactuados e conforme a IN-STN 1/1997 (item 40 da seção “Exame Técnico”).

42. Registre-se, ainda, que a caracterização, comprovação e fundamentação da irregularidade constam adequada e suficientemente especificadas nos relatórios e pareceres emitidos no processo pela Administração.

43. A defesa administrativa apresentada pela entidade ao Incra restringiu-se, basicamente, a afirmar que o próprio órgão reconheceu o cumprimento do objeto do termo de convênio, sem a

apresentação dos documentos fiscais hábeis solicitados pelo referido Instituto (peça 1, p. 567-583 e 585-588). A aprovação preliminar da prestação de contas alegada pelos responsáveis já foi tratada nos itens 10, 11 e 26 a 29 desta instrução. A prestação de contas apresentada em 19/7/2007 (peça 1, p. 275-309) também não contemplou os documentos hábeis necessários para comprovar a regular aplicação dos recursos públicos. Além disso, não vislumbramos outros elementos, nos autos, que levem pela adequada execução do objeto do citado termo de convênio.

44. Dessa forma, somos de opinião de que os elementos contidos nos presentes autos são insuficientes para comprovar a correta e regular aplicação dos recursos federais transferidos por meio do Convênio 1.000/2007.

CONCLUSÃO

45. Diante da revelia da Associação Amigos de Teodoro Sampaio e do Sr. José Eduardo Gomes Moraes e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

46. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar aqueles contidos nos itens 42.1 e 42.2.1 do anexo da Portaria – Segecex 10, de 30/3/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

47. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas da Associação Amigos de Teodoro Sampaio (conveniente - CNPJ 08.505.600/0001-13) e do Sr. José Eduardo Gomes de Moraes (presidente da entidade conveniente - CPF 092.899.238-14), condenando-os, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

Débito:

Ocorrência	Valor Original (R\$)
18/4/2007	150.000,00 (D)
15/6/2007	18.000,00 (D)
9/10/2007	14.000,00 (D)
20/1/2009	433,07 (C)

Valor atualizado até 3/2/2015 (com juros): R\$ 441.779,94.

Irregularidade: não aprovação das contas do Convênio 1.000/2007, firmado em 12/4/2007, devido à omissão na apresentação de documentos fiscais, tais como notas fiscais e recibos devidamente identificados com referência ao convênio, e também na comprovação da execução física e atingimento dos objetivos pactuados, pois o público alvo foi lançado de forma

generalizada, não se demonstrando quais foram os beneficiários e os projetos de assentamentos atendidos, impossibilitando verificar o quantitativo real de aplicação dos recursos no objeto do convênio, com infração a disposições constantes nas cláusulas 2ª, item II, letra “c”, e 5ª, letra “a”, do Termo de Convênio 1.000/2007; arts. 28, *caput*, 30, e 31, § 1º, inciso I, da Instrução Normativa-STN/MF 1/1997; art. 71, inciso II, da Constituição Federal; e arts. 1º, inciso I, 8º, da Lei 8.443, de 1992

b) aplicar ao Sr. José Eduardo Gomes de Moraes (CPF 092.899.238-14) e à Associação Amigos de Teodoro Sampaio (conveniente - CNPJ 08.505.600/0001-13), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

d) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex/SP, 2ª Diretoria, em 3 de fevereiro de 2015.

(Assinado eletronicamente)

Marcos Shinji Kinpara
AUFC – Mat. 2854-1